

PROJETO DE LEI Nº 1646/2023**EMENTA:**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.900 DE 19 DE JULHO DE 2002, QUE "INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor(es): Deputado CARLINHOS BNH

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Altera a redação do inciso VI, do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“VI - ferir: ação ou omissão que produza chaga, fratura, contusão ou qualquer lesão que afete a integridade de tecidos e estrutura óssea;”

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 6º-A à Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas as seguintes medidas a fim de reduzir os acidentes elétricos com animais silvestres nos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

I - Criação de banco de dados de acidentes elétricos em animais, através das Secretarias competentes, que constituirá um conjunto de informações sistematizadas em que serão registrados todos os incidentes desta natureza, bem como demais informações de pesquisa, e será organizado e gerenciado pelo Poder Executivo;

II - Fiscalização e monitoramento nas áreas de maior ocorrência de acidentes elétricos em animais;

III - Promover a modernização das estruturas de rede elétrica fixadas em território estadual, tendo em vista a proteção dos animais;

IV - Desenvolvimento e aplicação de adaptações e medidas preventivas com a finalidade de impedir a ocorrência de acidentes elétricos envolvendo animais;

V - Correção de falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas;

VI - Outras medidas que efetivamente impeçam novos acidentes elétricos envolvendo animais.”

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 6º-B à Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º-B Ficam as empresas de energia elétrica, públicas e privadas, obrigadas a promover adaptações e medidas preventivas nas linhas de transmissão que administram, como as constantes no artigo anterior, com a finalidade de proteger a fauna nativa e o bem-estar dos animais.

§1º O descumprimento do que dispõe o caput deste artigo ensejará multa que poderá variar de 500 (quinhentas) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs;

§2º O financiamento, acompanhamento e a fiscalização do que dispõe o caput deste artigo observará regras específicas, conforme regulamento do Poder Executivo.

§3º O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa poderá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo.

§4º Ficam obrigadas as empresas de energia elétrica a custear o resgate e tratamento dos animais que vierem a sofrer acidentes em estruturas por elas administradas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de agosto de 2023.

CARLINHOS BNH
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe ressaltar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, bem como a “responsabilidade por dano ao meio ambiente”.

A Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo uma obrigação não só do Poder Público, mas também da coletividade, a defesa e preservação deste direito constitucional.

Por sua vez, a Constituição do Estado prevê, em seu art. 261, que

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.”

E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público alguns deveres, dentre eles o de

“proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos;”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 3.900 de 2002, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro prevê em seu art. 3º que “todos os

animais existentes no país estão sob a tutela do Poder Público” e que “*compete ao Poder Público e à coletividade preservar a fauna para as presentes e futuras gerações e combater a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e da morte desnecessária e de todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.*”.

Pois bem. Evidente que a própria existência do homem afeta o meio ambiente, incluindo, por óbvio, a fauna e a flora. A urbanização de áreas que no passado constituíam vegetações e eram exclusivamente habitat natural de animais é, sem dúvidas, uma das formas de maior impacto ao meio ambiente.

É certo, assim, que a afetação do meio ambiente constitui um aspecto inevitável da vida em sociedade como conhecemos. Mas também é certo que há um dever, oponível ao Poder Público, à sociedade e ao particular, de mitigar as consequências negativas que advêm da interferência humana no meio ambiente.

No que diz respeito ao fornecimento de energia elétrica, sabe-se que obras de grande monta são necessárias, principalmente para a construção de redes aéreas que possam abastecer zonas urbanas e rurais. Apesar da autoexplicativa importância deste serviço, fato é que não há uma isenção de responsabilidade em relação aos efeitos que provoca no meio ambiente.

Não se discute o caráter essencial do abastecimento de energia elétrica, mas é evidente que as concessionárias responsáveis por esse serviço devem estar atentas às consequências de sua atividade perante a sociedade.

Nesse aspecto, vale ressaltar a obrigatoriedade de observação por parte das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos aos dispositivos de proteção ambiental, conforme disposto no art. 274 da Constituição Estadual.

A presente proposição traz medidas que pretendem reduzir os impactos da interferência humana inadequada na vida de muitos animais. Estima-se que cerca de trinta animais silvestres morram por ano em acidentes relacionados à rede elétrica, além de dezenas que sofrem mutilações e ferimentos, tornando impossível o seu retorno à natureza.

Percebe-se em muitos casos que não se trata apenas da fiação da rede de energia muito próxima da copa e galhos das árvores, mas também da ausência de manutenção, constatada a partir da existência de fios rompidos e/ou desencapados, expostos a contato com os animais, que forma verdadeira armadilha para a fauna, muitas das vezes fatal.

Neste contexto, torna-se cada vez mais necessária a criação de técnicas e instalação de dispositivos de segurança que evitem que os animais sofram acidentes, além de responsabilizar as concessionárias de transmissão e distribuição de energia a arcar com os custos associados ao resgate e tratamento dos animais acidentados nas suas redes de energia.

Diante disso, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20230301646	Autor	CARLINHOS BNH
Protocolo	7373	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:



Datas:

Entrada	03-08-2023	Despacho	03-08-2023
Publicação	04-08-2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa e Proteção dos Animais
- 03.:**Minas e Energia
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1646/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20230301646									
 									
▼ ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 3.900 DE 19 DE JULHO DE 2002, QUE "INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". => 20230301646 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Minas e Energia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					04-08-2023		Carlinhos Bnh		
→ Distribuição => 20230301646 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230301646 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

